

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 431/89

INTERESSADA : Cleusa Piras

ASSUNTO : Autorização para que a interessada ministre as disciplinas "Inglês I" e "Inglês II" na Escola de Engenharia de Piracicaba

RELATOR : Consº Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE Nº 45/90 CTG"D" APROVADO EM 13/12/89
COMUNICADO AO PLENO EM 30/01/90

1. HISTÓRICO

A Escola de Engenharia de Piracicaba solicita ao Conselho autorização para que a professora Cleusa Piras possa continuar lecionando as disciplinas "Inglês I" e "Inglês II" no Curso de Ciência da Computação, até o final do ano letivo de 1989.

2. APRECIÇÃO

A interessada teve sua indicação, para as disciplinas acima citadas, negada por falta de titulação adequada. A douta CTG, em reunião de 20.09.89, acolhendo Informação da Assistência Técnica determinou o imediato cessamento das atividades docentes da candidata.

A escola alega "dificuldade em conseguir um professor para completar o curso no presente ano letivo".

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, tendo em vista o adiantado do ano escolar, autoriza-se Cleusa Piras a lecionar, na categoria de Professor I, as disciplinas "Inglês I" e "Inglês II", na Escola de Engenharia de Piracicaba, até o final do ano letivo de 1989.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Consº João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses, Newton César Balzan e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala a Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 13.12.89

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE 45/90

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II). Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional. Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a conti nuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80 ;
2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;
3. que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado,
4. que esta declaração de voto de destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municí pais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons João Gualberto de Carvalho Meneses

Autor